

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES, DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MS nº 37.083/DF

URGENTE:

LIMINAR DEVOLVIDA AO PLENO

THIAGO AGUIAR DE PÁDUA e ROSSINI COUTO CORRÊA, impetrantes já identificados nos autos do processo em epígrafe, em causa própria e com fundamento no artigo 1.021 do CPC, interpõe AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA, requerendo, desde logo, a retratação da decisão proferida ou a adoção das providências de direito (CPC, art. 1.021, § 2º), com a URGENTE submissão ao crivo do colegiado, em reforma do entendimento monocrático exarado, na melhor interpretação da Constituição Federal de 1988.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 3 de maio de 2021.

JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA

OAB/DF 15.932

THIAGO AGUIAR DE PÁDUA

OAB/DF 30.363

DINAH LIMA

OAB/DF 60.556

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1. Da *Quaestio In Iudicio Deducta* e da Decisão Recorrida

Cuida-se de Agravo Regimental manejado contra decisão monocrática exarada em Mandado de Segurança, em tema constitucional de relevância maiúscula, pois, na origem, discute-se a omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em dar andamento à denúncia contra o Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, apresentada pelos impetrantes.

A *quaestio in iudicio deducta*, a propósito, descortina denúncia apresentada pelos impetrantes à Câmara dos Deputados no dia 31 de março de 2020, ou seja, há 398 (trezentos e noventa e oito dias), com a posterior judicialização do tema perante este Supremo Tribunal Federal por meio de Mandado de Segurança.

Entendeu-se que a **omissão** do Presidente da Câmara dos Deputados está evitada de **abuso de poder** eis que, muito embora não exista, supostamente, prazo determinado na Lei 1079/50, nem no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nem na Constituição Federal para análise da Denúncia, ao Direito parece ser vedado tutelar o comportamento de discricionariedade abusiva do Presidente da Câmara dos Deputados. Por este motivo, e conforme consta da inicial do Mandado de Segurança, disseram os impetrantes:

“De fato, não há na Constituição, na lei e tampouco no RICD, dispositivo relacionado ao prazo para a análise da referida denúncia do Presidente da República por ato

caracterizador de crime de responsabilidade. Mas isso não respalda a inércia da Autoridade Coatora, sobretudo, considerando o prazo geral de 5 (cinco) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/1999, ou, sendo mais generoso, de 15 (quinze) dias, da Lei nº 9.051/1995”.

Vale dizer, observou-se que deve haver interpretação mediante o recurso analógico, com prazo que poderia ser de 5 (cinco) dias, e/ou de 15 (quinze) dias, ou mesmo que se pensasse agora em outros prazos razoáveis, como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias<sup>1</sup>, tal como previsto na Constituição Federal para diversos limites temporais, como é o caso do prazo máximo de afastamento do Presidente da República (art. 86, § 2º, CF), ou a perda de eficácia do ato para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 167-A, § 3º, II, CF), e, ainda, o prazo contido para promulgação de Lei sobre valores de precatórios dos Estados, Municípios e DF (art. 97, § 12, do ADCT).

No ponto, aqui se faz valoroso sublinhar o alerta da doutrina a respeito da configuração do abuso de poder por omissão, na ausência de prazo fixado, como aqui se projeta: “Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder (...)”<sup>2</sup>.

Além disso, foram formulados diversos pedidos cautelares para preservar o resultado útil do processo, diante do justo receio da reiteração delitiva por parte do Presidente da República, em diversos termos aportados na

<sup>1</sup> Tese aventada por uma das autorias do pedido de impeachment n 66, a Dra. Josiane Falco, uma vez que é o prazo para finalização da primeira fase do processo político-jurídico do impeachment.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 125.

inicial do Mandado de Segurança, dentre eles, determinações de obrigação de não fazer, bem como a transitória transferência de algumas das competências do Presidente da República para o Vice-Presidente, nos termos seguintes:

“(…) a proteção ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) provém da necessidade, fática e jurídica, de se ter respeitada a foça normativa da Constituição, com os poderes exercendo o controle recíproco, em respeito aos freios e contrapesos, de modo a permitir que os cidadãos não sejam obrigados a tolerar autoridades, como no caso presente, o Presidente da República reiterando práticas de crimes de responsabilidade. (...)”

Tais atos afetam, de maneira absoluta, a instrução processual de eventual processo e aplicação da lei de crime de responsabilidade, por serem lesivos a ordem pública, demandando, por tais razões, a necessidade de deferimento da liminar vindicada para que o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição sejam exercidas pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de inconstitucionalidade). (...)”

No ensejo, ressalte-se que o conceito de impedimento referido no artigo 79 da Constituição, não o de julgamento condenatório pelo Senado Federal (impeachment), mas sim a mera impossibilidade fática ou jurídica de exercer suas competências constitucionais, no caso, por força do justo receito de que o Presidente da República prorogue a reincidência delitiva de crimes de responsabilidade – configurando, para fins de mandado de segurança, ameaça de ilegalidade (CF, art. 5º LXIX).

A plausibilidade jurídica dessa afirmação decorre da própria Constituição, pois, como prova disso, o artigo 80 da Constituição transfere automaticamente o exercício – não o cargo, como na vaga (CF, art. 81) – o Presidente da Câmara

dos Deputados, o do Senado Federal e, enfim, o do Supremo Tribunal Federal”

Pois bem, a decisão recorrida cuidou do tema com atraso superior a 212 (duzentos e doze) dias, em violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.016/2009, que preconiza: “**Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias**”.

E, neste sentido, a decisão recorrida deixa de conhecer dos pedidos cautelares contra o Presidente da República, nos termos seguintes:

“Preliminarmente, observo que os pedidos dirigidos **contra condutas do Presidente da República** não podem ser conhecidos neste feito, haja vista que o **objeto da impetração é a conduta do Presidente da Câmara dos Deputados**, consistente na alegada omissão em apreciar pedido de impeachment protocolizado pelos autores. A autoridade apontada como coatora é o Presidente da Câmara dos Deputados, e não o Presidente da República.

Em tal contexto, **são completamente heterotópicas** as alegações apresentadas pelos autores contra o Presidente da República. O mandado de segurança é ação de cognição sumária, que não admite a atração, para seu bojo, **de questões laterais ao cerne da controvérsia**, sobretudo se aquilo que é suscitado evidentemente não pode ser classificado como “*direito líquido e certo*” do próprio impetrante — e não há, com a devida vênia, o direito líquido e certo dos impetrantes a que o Presidente da República se comporte da forma que eles, impetrantes, consideram correta.

Ademais, tais alegações, para serem comprovadas, **dependeriam de indagações probatórias** incompatíveis com o espaço dialógico do mandado de segurança.

**Não conheço, portanto, dos pedidos dirigidos contra atos do Presidente da República”**

Além disso, entendeu o ministro relator que, muito embora os Impetrantes, ora recorrentes, sejam partes legitimadas à propositura do presente Mandado de Segurança, consignou também que em termos da matéria de fundo **“a postulação carece de fundamento relevante”**, e, como fundamento para sua argumentação, invoca ausência de previsão normativa para a fixação de prazo ao Presidente da Câmara, mesmo por analogia, e a exclusividade do Legislativo para a regulação da matéria, além de fixar certa interpretação quanto ao tema da ADPF 378, conforme se segue:

“Isso é o que decorre, antes de tudo, do fato de que não há previsão, nem na Constituição Federal, nem na Lei 1.079/50, nem no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, de prazo para a apreciação do pedido de impeachment. A invocação de legislação que disciplina procedimentos administrativos é descabida, porque o impeachment não é um procedimento administrativo. Longe disso, é um procedimento constitucional com forte teor político e, portanto, subordinado à discricionariedade dos agentes constitucionalmente investidos da autoridade necessária para dirigi-lo.

Logo, qualquer medida judicial que viesse a fixar prazo ao Presidente da Câmara dos Deputados para apreciar semelhante pedido, o faria sem qualquer base jurídica e em prejuízo da independência do Poder Legislativo (CF, art. 2º), que, nesse ponto, detém verdadeira competência jurisdicional para instaurar ou não o processo de impeachment contra o Presidente da República, cabendo o recebimento, pronúncia e julgamento da denúncia ao Senado da República (nesse sentido: ADPF 378 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG  
07-03-2016 PUBLIC 08-03- 2016).”

Além disso, também asseverou o eminente ministro relator um suposto caráter político do processo de impeachment, citando aspectos históricos, além de supostas configurações a partir da doutrina norte-americana, vinculando a sua interpretação a “algumas características peculiares”, defendendo uma exclusividade do Poder Legislativo para o juízo político:

“Para além desse aspecto jurídico óbvio (ausência de previsão legal de prazo), convém insistir que o impeachment tem forte elemento político na sua composição, desde a sua origem histórica mais remota, na Inglaterra. Não é por outra razão que a especial forma de “delito” suscetível de levar ao impeachment (o “crime de responsabilidade”, na linguagem da Constituição de 1988) apresenta algumas características peculiares, a saber:

a) apenas pode ser praticada por autoridades públicas de elevado escalão (Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, etc);

b) é julgada pelo Parlamento, em singular exercício da jurisdição (com a notável exceção do art. 102, I, “c”); e

c) tem como sanções tão somente o afastamento do cargo com inabilitação para voltar à vida pública por um certo tempo (CF, art. 52, parágrafo único).

Michael J. Gerhardt (em: *The Federal Impeachment Process* (pp. 131-132). University of Chicago Press. Edição do Kindle), avaliando as razões pelas quais a Constituição dos Estados Unidos (de onde haurimos, em 1891, o instituto do impeachment para o âmbito nacional) deu ao Legislativo, e não ao Judiciário, essa competência especial para processar e julgar o impeachment, encontrou três fundamentos: 1º) O Legislativo está mais bem equipado (e legitimado) para lidar com as difíceis questões políticas que envolvem o processo de impeachment, que exige altos

padrões de discricionariedade, tanto no processamento, como no julgamento; 2º) As questões políticas inerentes ao processo de impeachment não são inteiramente redutíveis a controvérsias jurídicas, porque dependem da avaliação sobre quais seriam os deveres políticos da autoridade acusada nas circunstâncias em que se alega ter ocorrido o “crime de responsabilidade”; ou seja, são questões “não justiciáveis” (nonjusticiable); 3º) A revisão judicial do processo de impeachment mina a sua finalidade (que é política) e pode levar a conflitos embaraçosos entre os Poderes, com riscos para a estabilidade institucional.”

A decisão monocrática recorrida ainda complementa seu raciocínio citando sua interpretação sobre o precedente do MS n. 21623/DF, rel. min. Carlos Velloso, 17/12/1992, no sentido de que embora exista certa distinção entre os modelos brasileiro e americano, prevaleceria o caráter político, mesmo que perante a presença de “**algum controle judicial mínimo, para que se respeitem os direitos e garantias fundamentais do acusado, assim como os ritos expressamente consagrados na Constituição e na legislação especial aplicável**”.

Menciona, ainda, que não seria caso apenas de omissão legislativa sobre o prazo para que o Presidente da Casa Legislativa pudesse analisar a denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, supostamente não passível de interpretação analógica, ainda segundo o ministro relator, mas verdadeiro **silêncio legislativo eloquente**, ou seja, intencional, nos termos dos argumentos seguintes:

“Entre as regras constitucionais, legais e regimentais do impeachment, como já referi, nenhuma estipula prazo para que o Presidente da Câmara aprecie a “denúncia”, a que alude o art. 14 da Lei 1.079/50 (art. 14. É permitido a

qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados”). A alusão à possível aplicação analógica de regulamentos administrativos é impertinente, porque o silêncio legislativo sobre o prazo não é fortuito, senão que resulta da óbvia circunstância de que o legislador quis deixar o Presidente da Câmara livre para perquirir as fontes de informação relevantes e decidir sobre a conveniência de levar ou não adiante semelhante pedido, e até mesmo o momento de fazer isso.

Assim, não há critério jurídico que permita ao Judiciário interferir na suposta mora do Presidente da Câmara — aliás, nem há como “constituir em mora” essa autoridade, pois ela não é juridicamente obrigada a apreciar o pedido de impeachment dentro de certo lapso de tempo. A decisão sobre quando é o momento de apreciar o requerimento está dentro do vasto espaço de discricionariedade das Casas Legislativas.”

Cita, ainda, decisão no MS 37.832, “em que se alegava a omissão do Presidente do Senado em apreciar pedido de impeachment de Ministro do STF”, pois em suas conclusões: “Não cabe ao Judiciário emitir pronunciamentos para acelerar ou retardar o procedimento, dado que não existem prazos peremptórios a serem cumpridos para a sua instauração. O assunto é claramente matéria interna corporis da Casa respectiva — infenso, portanto, ao controle judicial”.

Complementa suas observações, ainda, realizando suposta distinção mais delicada no caso de processos de *impeachment* do Presidente da República, aduzindo:

“Em se tratando de pedido de impeachment dirigido contra o Presidente da República, o componente político torna-se muito mais evidente e sensível, dado que o

Presidente da República é a única autoridade da nação que, para ser investido no cargo, precisa passar por uma eleição de âmbito nacional. Significa dizer que qualquer processo que vise à destituição do Presidente da República, intenta depor alguém consagrado nas urnas pela maioria da Nação. Logicamente, isso afeta todos os quadrantes políticos do país, pró ou contra. A interferência judicial em semelhante procedimento é temerária e sem consistência jurídica, sobretudo se tiver por objetivo impulsioná-lo ou apressá-lo.

O Presidente da República, durante o exercício do seu mandato, representa toda a população do país, legitimado que foi pela maioria que o sufragou nas urnas. O impeachment do Presidente da República, por isso mesmo, é ato gravíssimo, que a Constituição concebeu para situações extremas, que apenas o Congresso Nacional pode avaliar. Tal instituto não pode ser utilizado como ferramenta de assédio e pressão de minorias descontentes, que tencionem indiretamente revogar o resultado das eleições.

O impeachment do Presidente da República não é mecanismo de proteção do interesse de minorias. Pelo contrário, apenas a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos parlamentares, tanto na Câmara (CF, art. 51, I), quanto no Senado (CF, art. 52, parágrafo único, c/c art. 86), tem o poder para instaurar o processo e julgá-lo procedente. Essa, diga-se de passagem, é a mais expressiva maioria parlamentar exigida pela Constituição Federal para a prática de um ato pelo Congresso Nacional. Então, não está de acordo com o espírito constitucional dar a qualquer minoria, exterior ou interior ao Parlamento, o poder de compelir as Casas Legislativas a movimentarem-se em direção a um impeachment do Presidente da República, muito menos se utilizando, para isso, da via judicial.”

Além disso, menciona ainda que o fluxo do impeachment não deve ser “estimulado artificialmente por demandas judiciais”, e que insatisfações eleitorais

devem ser resolvidas por eleições, e não por impeachment, e que “qualquer intromissão judicial no tempo político das Casas, visando a apressar a análise de requerimentos nesse sentido, é ilegítima e viola a independência do Poder Legislativo”:

“Seja como for, cabe ao Congresso Nacional, e apenas a ele, por seus diversos órgãos internos, inclusive a Presidência da Câmara, aferir o contexto político-institucional e avaliar se é o caso de deflagrar o procedimento de impeachment, ou de apreciar requerimentos nesse sentido. Qualquer intromissão judicial no tempo político das Casas, visando a apressar a análise de requerimentos nesse sentido, é ilegítima e viola a independência do Poder Legislativo.

Ante o exposto, denego a ordem de mandado de segurança postulada contra o Presidente da Câmara dos Deputados, por ser manifestamente improcedente a ação, além de contrária à jurisprudência consolidada do Tribunal (RISTF, art. 21, §1º).”

Diante deste quadro argumentativo, presente na decisão recorrida, e com a devida venia do eminente ministro relator, não há como a referida decisão permanecer no mundo jurídico sem ser reformada pelo colegiado, uma vez que ela incorre em *error in iudicando*, em patente violação ao texto constitucional, conforme as diversas premissas aduzidas adiante, como motivos jurídicos para a reforma da decisão recorrida.

## 2. Da Reforma da Decisão Agravada

Com todo respeito, observamos que a decisão recorrida merece ser reformada pelo colegiado maior deste Supremo Tribunal Federal por questões de fato e de direito absolutamente relevantes, uma vez que estamos diante de **20 (Vinte) premissas fático-constitucionais que ensejam sua reforma.**

(**Premissa Um**) – Desde o caso *Marbury v. Madison*, de 1803, claro, pela chamada lógica de Marshall<sup>3</sup>, além da teoria da supremacia da Constituição, e, obviamente, da rigidez<sup>4</sup> das normas constitucionais, **a Constituição é a norma que mais vale**<sup>5</sup>, e, como tal, qualquer comportamento, seja do legislativo ou do executivo, que contrarie ou esteja em desacordo com a Constituição Federal deve ser reputado como ilícito, e não obriga o poder judiciário, havendo no caso brasileiro, ainda, os postulados da razoável duração do processo, do devido processo legal, da república, da democracia constitucional e da inafastabilidade do controle jurisdicional;

(**Premissa Dois**) – O Presidente da República está presente neste Mandado de Segurança como **litisconsorte passivo, por determinação expressa do Ministro Celso de Mello**, então relator originário, e suas condutas e omissões estão submetidas ao controle jurisdicional do STF, sob pena da atribuição de uma espécie de “**cheque em branco**” para o cometimento crimes de responsabilidade pelo Chefe do Executivo Federal, e da permissão para que ele persista em

---

<sup>3</sup> Carlos Santiago Nino muito bem denominou de “a lógica de Marshall e o problema de Kelsen”. Cfr. NINO, Carlos Santiago. **A Philosophical Reconstruction of Judicial Review**. *Cardozo Law Review*, vol. 14, 1993.

<sup>4</sup> BRYCE, James. **The American Commonwealth. Abridged and Revised From First Edition With a Historical Appendix**. Filadélfia: John D. Morris and Co., 1906, p. 26.; BRYCE, James. **Constitutions**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1901, p. 60; Cfr. MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da Inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra editora, 1967, p. 39, Nota de rodapé n. 47.

<sup>5</sup> Conforme as 7 (sete) premissas do caso *Marbury*: **Premissa 1**: o dever do judiciário é aplicar o direito. **Premissa 2**: quando existirem dois direitos contraditórios, a aplicação de um deles exclui o outro. **Premissa 3**: a Constituição é o direito supremo, além de ser o critério definidor da legalidade das outras normas. **Premissa 4**: a supremacia da constituição implica que, quando houver conflito com uma norma aprovada pelo parlamento, esta última deixa de ser um direito válido. **Premissa 5**: a negação da premissa anterior implicaria que o legislativo poderia modificar a Constituição através de uma lei ordinária, significando que a Constituição não seria funcional em limitar o legislativo. **Premissa 6**: o legislativo é limitado pela Constituição. **Premissa 7**: se uma lei não é válida, ela perde sua força obrigatória. **Conclusão**: se uma lei do parlamento é contrária à Constituição, ela não obriga o Poder Judiciário. Cfr. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803).

reiteração delitiva selvagem sem controle, inclusive com indevida chancela do guardião da Constituição, havendo previsão normativa (e precedentes);

**(Premissa Três)** – O equívoco de fundamentação da decisão recorrida, ao afirmar que não haveria “o direito líquido e certo dos impetrantes a que o Presidente da República se comporte da forma que eles, impetrantes, consideram correta”, pois, apenas para usar um argumento constrangedor, verdadeiramente embaraçoso, é como se o eminente ministro relator estivesse dizendo, se os impetrantes o entenderam corretamente, que o Presidente da República possui o poder de atentar contra a saúde e vida dos impetrantes, na gestão temerária da pandemia, sem que os impetrantes possam apontar violação à Lei ou à Constituição, e pedir providências ao Estado-Juiz (cautelares e de mérito), pois fora isso o ministro relator parece sugerir, implicitamente, a barbárie ou a justiça *manu própria*, trazendo de volta o art. 99 da Constituição do Império, de 1824, aplicando-o ao Presidente da República, que preconizava: “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”.

**(Premissa Quatro)** – O equivocado fundamento da decisão recorrida no sentido de que haveria uma verdadeira opção pela ausência de prazo para análise da denúncia, em espécie de silêncio eloquente, eis que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao se debruçar sobre o Projeto de Lei nº 1.384/1949, origem da Lei Federal nº 1079/1950, sumaria os aspectos legislativos, conforme o dossiê normativo da referida legislação, e não houve qualquer opção pelo silêncio, discricionariedade, arbitrariedade ou impunidade no caso dos crimes de responsabilidades, antes, o contrário, **pois tratada como anomalia a omissão legislativa anterior**:

“Desse projeto pode-se dizer apenas como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se deu de ficarem durante tanto tempo no regime da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal, compreendidos na órbita desse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação, dos governadores, dos ministros e dos juízes é um dos elementos básicos na organização democrática da República brasileira”<sup>6</sup>.

**(Premissa Cinco)** – Há mera aparência de omissão legislativa sobre a suposta ausência de prazo para que o Presidente da Casa Legislativa realize a análise de denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, pois é autorizada a aplicação analógica, seja dos prazos do processo administrativo (15 dias), ou de outros prazos razoáveis previstos na própria Constituição (180 dias)<sup>7</sup>, além de referência por delegação, pois o art. 38 da Lei 1079/50 determina a aplicação analógica do CPP, e, como sabido, este admite “**interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito**” (art. 3 do CPP);

**(Premissa Seis)** – Este Supremo Tribunal Federal, ao processar e julgar a ADPF 378, que instituiu uma atualização constitucional do procedimento especial do impeachment, considerando a Constituição de 1988, determinou que a despeito de haver certa e suposta omissão do quadro normativo de aspecto

---

<sup>6</sup> NUNES, Diego; et all. **Impeachment: Apontamentos para uma pesquisa histórico-jurídica sobre a Lei nº 1.079/1950.** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 11, no 3, setembro-dezembro, 2019, p. 406-427.

<sup>7</sup> Como já mencionado, certos prazos previstos na própria Constituição Federal como máximo tolerável para diversos limites temporais de 180 (cento e oitenta dias), como é o caso do prazo máximo de afastamento do Presidente da República (art. 86, § 2º, CF), ou a perda de eficácia do ato para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 167-A, § 3º, II, CF), e, ainda, o prazo contido para promulgação de Lei sobre valores de precatórios dos Estados, Municípios e DF (art. 97, § 12, do ADCT).

procedimental (consideradas a Constituição, a Lei 1079/50 e as regras do Regimento Interno) o Presidente da Casa Legislativa não possui discricionariedade arbitrária, conforme consta do acórdão: **“No silêncio da Constituição, da Lei 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária,** estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RICD, por analogia, à eleição para a comissão especial de impeachment”, ou seja, não pode o Presidente da Câmara “escolher fazer ou não fazer” sem critério e sem controle.

**(Premissa Sete)** – O **“bloqueio” unipessoal** por parte do Presidente da Câmara dos Deputados das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República **viola as premissas contidas tanto no regime constitucional das maiorias, quanto no estatuto constitucional das minorias,** pois a rejeição da denúncia permitiria que os legitimados usassem de recurso ao Plenário da Câmara, conforme o art. 218, § 3º, do RICD, e, o acolhimento da denúncia faz com que a denúncia seja lida “no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a **respectiva proporção,** representantes de todos os Partidos” (art. 218, § 2º, do RICD), ou seja, as maiorias e as minorias possuem direito de analisar o recurso contra rejeição da denúncia ou de participar da comissão especial no caso de acolhimento.

**(Premissa Oito)** – A decisão recorrida invoca, de maneira indevida, o precedente do MS 37.832, em que se alegava a omissão do Presidente do Senado em apreciar pedido de impeachment de Ministro do STF, uma vez que naquele Mandado de Segurança o impetrante, um Senador da República, pedia para que

esta Suprema Corte ingressasse no mérito da atribuição e determinasse a instalação já da própria comissão do Impeachment, ou seja, que este STF realizasse o juízo positivo de recebimento da denúncia, em razão de existir um suposto “abaixo-assinado” de três milhões de brasileiros, além de cuidar de pedido baseado no “crime de hermenêutica”, ato judicial não passível de responsabilização, diferente deste Mandado de Segurança que se volta apenas contra omissão, pura e simples, do presidente da Casa Legislativa, sem pedido de ingresso no mérito da decisão do Presidente da Câmara;

(**Premissa Nove**) – O **fundamento** da decisão recorrida de que a interferência judicial seria supostamente indevida, pois seria suposta tentativa artificial de apressar ou impulsionar o impeachment em usurpação do juízo político” **é também descabido**, uma vez que não se pede que ocorra juízo de mérito ou substituição da decisão do Presidente da Câmara (negativo ou positivo), mas tão somente que o juízo político possa ser exercido por quem de direito (maiorias e minorias parlamentares), sem que seja artificialmente frustrada a atribuição popular de oferecer denúncia contra o Presidente da República, pois significa negar vigência ao art. 85 da Constituição e aos postulados da razoável duração do processo, do devido processo legal, da república, da democracia constitucional e da inafastabilidade do controle jurisdicional;

(**Premissa Dez**) – Sendo distintos os **juízos Político** (do crime de responsabilidade) e **Jurídico** (do crime comum), este Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que no **caso deste segundo** seria indevida a aplicação

do postulado “*in dubio pro societati*”<sup>8</sup> (HC 180.144/GO, rel. min. Celso) no caso de não aceitação de dúvida contra o acusado, impedindo sua pronúncia ou recebimento da denúncia, mas no **caso do primeiro** o raciocínio parece ser diferente, em face do postulado de responsabilização política contido no postulado da República, que também não pode ser artificialmente furtada a atribuição das maiorias e minorias da Casa Legislativa pelo juízo monocrático do Presidente da Câmara;

(**Premissa Onze**) – O equívoco do **fundamento** da decisão recorrida de que a pretensão mandamental seria fruto de pressão de minorias descontentes tendentes, supostamente, a “**revogar o resultado das eleições**”, ainda que de forma indireta”, pois como é fato notório (independente de prova, cfr. art. 374, I, CPC), não se trata de descontentamento de minorias, uma vez que segundo pesquisa realizada pelo Poder Data (entre 26-28.abr.2021), **a não aprovação do Presidente Denunciado é de quase 60% (sessenta por cento) da população**, além de serem notórios também os crimes de responsabilidade, fato que realmente importa, além do recorde de denúncias contra este Presidente-denunciado;

(**Premissa Doze**) – A decisão recorrida, ela mesma, ingressa no mérito da pretensão mandamental, aliás, ultrapassando-o, quando menciona que o impeachment está destinado aos casos “**excepcionais, para solucionar impasses graves, decorrentes de atuações dolosas contra a Constituição e as leis**”, ou seja, é como se o Supremo Tribunal Federal, através de um juízo monocrático, estivesse absolvendo do Presidente da República dos crimes de responsabilidade ao dizer que não há impasses graves e nem ações dolosas contra a Constituição,

---

<sup>8</sup> Tese colacionada por sugestão do Dr. Paulo Iotti, a partir de referência recebida.

exigindo pronunciamento do colegiado inclusive sobre o mérito, quase como uma espécie de “teoria da encampação judicial”.

(**Premissa Treze**) – Sabe-se que não cabe revelia para a autoridade coatora do Mandado de Segurança, que não é citada para compor a lide, mas notificada para prestar informações, mas o Presidente da República denunciado por crime de responsabilidade foi citado para compor a lide, e, neste sentido, pode responder à revelia, conforme entendimento doutrinário<sup>9</sup>, ou seja, em sua peça de contestação apresentada, o **Presidente da República limitou-se a discutir questões formais, não tendo negado em momento algum o cometimento de crime de responsabilidade, incidindo, assim, nos postulados da revelia** (cfr. art. 38 da Lei 1079/50 c/c art. 3º, CPP, c/c art. 341 do CPC), ou seja, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial para efeito das medidas cautelares e de tutela de urgência.

(**Premissa Quatorze**) – O juízo de análise (positiva ou negativa) das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República por parte do Presidente da Câmara dos Deputados não é mero ato *interna corporis*<sup>10</sup>,

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Tycho Brahe. **Informações e Revelia no Mandado de Segurança**. Revista Justitia, 56 (167), jul-set, 1994, p. 63.

<sup>10</sup> Inúmeros trabalhos podem ser citados sobre o tema, dentre eles, Cfr: ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013; LIMA, Flavia Danielle Santiago. **Perdedores no Congresso Nacional e no STF? A judicialização das questões interna corporis do legislativo**. Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 115, 2016; CAMPOS SILVA, Adriana; SOUZA, Rafael Costa. **O Supremo Tribunal Federal e o Processo Legislativo constitucional – análise crítica da postura passiva procedimental adotada no julgamento do Mandado de Segurança 22503/DF**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 36, 2017; LAGES, Cintia Garabini. **Interna Corporis Acta e os limites do controle judicial dos atos legislativos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 2, 2016; AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **O controle jurisdicional dos atos parlamentares: a (in)sindicabilidade da decisão interna corporis**. Revista de Direito público Contemporâneo, ano 1, v. 1, 2017; TIRADO, José Antonio; LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Controle Jurisdicional dos Interna Corporis Acta no Direito Espanhol**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 44, 2006; AMAYA, Jorge Alejandro. **El Control Jurisdiccional de Los Interna Corporis Acta**. In: REGUEIRA, Enrique M. Alonso (org). Estudios de Derecho Publico. Buenos Aires: ADFDyCS-UBA, 2013; SANTORO, Luigi. **Non Esiste Una Insindacabilità “assoluta” Degli Interna Corporis Acta Dei Consigli Regionali (Riflessioni a margine dela sent. Cost. N 22/2020. Rivista di diritto dele autonomie territorial)**, n. 3, 2020; NAVOT,

ou cujo aspecto jurídico de escrutínio sobre o tempo político esteja vedado em face da também chamada **doutrina das questões políticas** “*political questions doctrine*”, uma vez que o próprio STF já analisou omissão normativa no procedimento do *impeachment* (ADPF 378) em tema similar, sem considerar qualquer vedação, além do fato de que o que se encontra vedado é o ingresso no juízo de mérito, em substituição à decisão política.

**(Premissa Quinze)** – Ainda que eventualmente se considere o aspecto jurídico-político inerente ao Juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade por parte do Presidente da Casa legislativa como “*interna corporis acta*”, este poderá, excepcionalmente, ser alcançado pelo *Judicial Review* se a controvérsia tiver conotação de índole jurídico-constitucional, ou seja, quando houver referência à Constituição Federal, como já entendeu este STF no MS-MC 25.579/DF, julgado em 19/10/2005, exatamente o caso dos crimes de responsabilidade do presidente da república (art. 85, da CF).

**(Premissa Dezesesseis)** – Tomando de empréstimo o raciocínio analógico, para atribuir o mesmo entendimento da suposta discricionariedade do Presidente da Casa Legislativa para os Presidentes da República e da Suprema Corte, seria como admitir que somente pudessem ser realizadas as políticas públicas que o Presidente da República entendesse adequadas, a tempo e modo oportunos, ou que somente pudessem subir em grau de Recurso Extraordinário aquelas impugnações que somente o presidente da Corte entendesse preencher

---

Suzie. **El Control Jurisdiccional de los actos parlamentarios: un análisis comparado de la evolución jurisprudencial en España e Israel.** Revista Espanhola de Derecho Constitucionale, n. 77, 2006.

os requisitos legais, o que não seria admitido (no Brasil a Repercussão Geral; nos EUA o caso do “*rule of four*”).

**(Premissa Dezesete)** – Como parece intuitivo, o bloqueio unilateral e monocrático da tramitação (positiva ou negativa) das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, representa incentivo indevido, verdadeira chantagem política contra o próprio Chefe do Executivo, devendo ser incentivada no país uma verdadeira cultura de resgate da dignidade da legislação e do parlamento<sup>11</sup>, razão pela qual a eventual chancela do comportamento omissivo representaria, além da negativa de vigência a diversos dispositivos constitucionais, também um verdadeiro desserviço à democracia constitucional brasileira.

**(Premissa Dezoito)** – É da tradição do Parlamento brasileiro a participação colegiada na análise das condutas e responsabilização do Presidente da República, conforme o vetusto art. 118, da Resolução da Câmara dos Deputados n. 3, de 1936, que modificava o velho Regimento Interno<sup>12</sup>, que estabelecia um procedimento próprio colegiado de análise, e o prazo de 20 (vinte dias) para análise da comissão especial, e a posterior Lei 1.079/50 e o atual RICD preconizam apenas que a denúncia deve estar assinada e com firma reconhecida, com testemunhas, para efeito do juízo de recebimento (positivo ou negativo), não

---

<sup>11</sup> Cfr. WALDRON, Jeremy. **The Dignity of Legislation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

<sup>12</sup> Disciplinava: “Quando a Camara dos Deputados, julgando as contas do Presidente da Republica ou qualquer outra materia e depois de falar a Comissão de Constituição e Justiça, reconhecer que ha crime de responsabilidade, nos termos da lei vigente, a resolução será enviada a uma comissão especial de sete membros, eleita pelo plenário e de acordo com art. 26 da Constituição, a qual, dentro do prazo de vinte dias, e depois de ouvido o interessado, declarará, em projecto de resolução, se ha, ou não, motivo para se proceder á accusação. § Esse projecto de resolução será submettido ao plenário em discussão unica, durante a qual cada Deputado poderá falar durante meia hora, reservado ao Relator o direito de resposta a cada impugnador, não podendo porém exceder a um tempo total de duas horas”.

havendo previsão de discricionariedade arbitrária, mas submissão a recurso ou a comissão própria.

**(Premissa Dezenove)** – O ministro relator, em sua decisão monocrática, menciona a abalizada doutrina de Michael Gerhardt para sustentar certos contornos do impeachment, mas se esquece de mencionar que o mesmo autor **adota a teoria do “precedente não-judicial”**<sup>13</sup>, ou seja, de que manifestações emanadas fora do poder judiciário pertencem a tradição e a cultura, devendo ser respeitadas, ou seja, como costumes, de maneira a gerar previsibilidade e segurança, e, neste sentido, a decisão não judicial do ex-presidente da Câmara dos Deputados, o então deputado Eduardo Cunha, que recebeu a denúncia por crime de responsabilidade contra a ex-presidente Dilma Vana Rousseff em seu item n. 14, deve ser aplicada como precedente não-judicial, de modo a atestar que as instituições brasileiras são sólidas para suportar a análise:

“14. Não há dúvida de que o recebimento da denúncia pode acarretar graves danos institucionais. Mas, é **igualmente certo também que as instituições brasileiras são sólidas e estão preparadas para esse julgamento.**

É importante registrar que, neste juízo prévio de admissibilidade, não se examina a procedência ou não da denúncia, mas sim a existência de requisitos mínimos, formais e materiais e indícios de materialidade e autoria. Não há qualquer condenação prévia.”<sup>14</sup>.

**(Premissa Vinte)** – Ainda sobre os **Precedentes Não Judiciais**<sup>15</sup>, teoria desenvolvida pelo autor citado em outro contexto pelo ministro relator em sua

<sup>13</sup> GERHARDT, Michael J. **Non-Judicial Precedent**. Vanderbilt Law Review, v. 61, 2008.

<sup>14</sup> Cfr. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 02/12/2015 (Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 4/12/2015, Página 3720).

<sup>15</sup> GERHARDT, Michael J. **Non-Judicial Precedent**. Vanderbilt Law Review, v. 61, 2008.

decisão monocrática, além do Precedente Não Judicial do caso Dilma, também deveria ser considerado o Precedente Não Judicial do **Caso Temer**, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o então deputado Eduardo Cunha analisou denúncia apresentada pelo também então deputado Cid Gomes, asseverando:

“Como registrei na decisão que recebeu a denúncia contra a Presidente da República, a despeito da crise moral, política e econômica que assola o Brasil. **a gravidade institucional que representa o início de um processo de impeachment por crime de responsabilidade demanda o apontamento de um ou mais fatos concretos, uma ou mais condutas específicas do acusado que, ao menos em tese, configure um ou mais tipos penais previstos na Lei nº 1.079/50**”.

Portanto, em síntese do quanto necessário, os impetrantes apresentaram denúncia pela prática de crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, apresentando denúncia com testemunhas, apontando tipos penais da Lei Federal 1.079/50 e do art. 85 da CF/88, com firma reconhecida, preenchendo os requisitos legais, devendo, portanto, ocorrer determinação emanada desta Suprema Corte para que o Presidente da Câmara dos Deputados deixe de praticar abuso de poder por omissão e proceda a análise da denúncia apresentada, havendo prévia manifestação (precedentes não judiciais) de que as instituições brasileiras são sólidas o suficiente para enfrentar uma análise, ou não, de crime de responsabilidade, não existindo qualquer justificativa jurídica para a manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, conforme observado, foram enfrentados todos os fundamentos da decisão recorrida, e muito mais, em analogia ao enunciado da

Súmula 283 deste STF<sup>16</sup>, aplicável ao Agravo Regimental<sup>17</sup>, vale dizer, demonstrando dialeticamente a necessidade de sua reforma pelo egrégio colegiado da Suprema Corte, e, ainda, para que seja fixada a seguinte tese: “É inconstitucional e ilegal, passível de controle judicial, a ausência de análise pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República em prazo razoável, considerado **como tal ou 15 (quinze) ou 180 (cento e oitenta) dias** da data de seu protocolo”.

### 3. Dos pedidos

Pelo exposto, os **Agravantes** requerem o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** deste recurso, nos termos da fundamentação supra, para a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento do abuso de poder por omissão do Presidente da Câmara dos Deputados, determinando-se a fixação de prazo razoável para a análise de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Sabendo-se que contra a autoridade coatora, Presidente da Câmara dos Deputados, não incidem os efeitos da revelia, pois esta não é citada para integrar a lide, mas meramente notificada para prestar informações, o mesmo não se pode dizer do Presidente da República, expressamente citado por determinação do min. Celso de Mello, que, integrando a lide, não negou ter cometido os crimes de

---

<sup>16</sup> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

<sup>17</sup> Cfr. ARE 797.889 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 18-11-2014, DJE 250 de 19-12-2014;

responsabilidade apontados na inicial, **incidindo nos efeitos da revelia**, justificando as medidas cautelares e liminares de tutela de urgência, presumindo-se verdadeiros os fatos descritos na inicial (art. 38 da Lei 1079/50 c/c art. 3º, CPP, c/c art. 341 do CPC).

Por isso, requerem os impetrantes que se reconheça a justiciabilidade das condutas do Presidente da República, como preservação do resultado útil, e, ainda, seja reconhecida a constitucionalidade do art. 38 da Lei 1079/50, com a aplicação subsidiária do CPP aos crimes de responsabilidade, para o deferimento das medidas cautelares liminares e tutela de urgência vindicadas na inicial, especialmente para determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receio de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de inconstitucionalidade), e deferimento dos demais pedidos, conforme precedentes similares deste STF (casos da **AC 4.070**, e da **AC 4327**, decididos por esta mesma Suprema Corte);

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 3 de maio de 2021.

**JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA**

**OAB/DF 15.932**

**THIAGO AGUIAR DE PÁDUA**

**OAB/DF 30.363**

**DINAH LIMA**

**OAB/DF 60.556**